



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.004348/2002-49  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-010.235 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1998

**AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE OFÍCIO.**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Tratam-se de Recursos Especiais de divergências interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-003.469**, de 24/04/2017 (fls. 874/886), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

**Do Auto de Infração**

O processo trata do Auto de Infração de fls. 154/164, em virtude da apuração de insuficiência nos recolhimentos das contribuições **para PIS**. Durante procedimento realizado na interessada, a Fiscalização constatou insuficiência nos recolhimentos mensais da contribuição

para o PIS relativa aos períodos de apuração de janeiro de 1997 a novembro de 1998, em face da exclusão da base de cálculo dessa contribuição das receitas de juros embutidas nas vendas a prestação e destacadas nas respectivas notas fiscais.

Foram lançados os valores da Contribuição, juros de mora e multa proporcional.

### **Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificado da exigência fiscal, o Contribuinte apresentou a Impugnação (fls. 169/187), requerendo em sua defesa o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em síntese que na data da ciência do lançamento encontrava-se decaído, nos termos do CTN, 150, §4º, o direito de constituir o crédito tributário; considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário; no presente caso não ocorreu o fato gerador do PIS indicado, uma vez que a base de cálculo dessa contribuição, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, compreendia o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta de vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, não contemplando, portanto, as receitas das vendas à prestação, constituindo receita financeira.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP), apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.740, de 19/07/2004, (fls. 228/234), considerou **procedente** o lançamento, pelos seguintes fundamentos (ementa): a falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais; o custo do financiamento nas vendas a prazo, embutido no valor dos bens/serviços ou destacado na nota fiscal, integra a base de cálculo da contribuição para o PIS, diferentemente das receitas financeiras e, o prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, nos termos da Lei n.º 8.212, de 1991.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 245/272, alegando, em síntese, que:

- a) insistindo na improcedência do Auto de Infração, repisando alegações da Impugnação; e
- b) afirma que a Lei n.º 8.212, de 1991, não se aplica o caso em tela, como defendeu a DRJ e, que nas vendas a prazo há a ocorrência de dois contratos distintos e simultâneos, um de compra e venda e outro de financiamento, não compondo os juros receita bruta de venda de mercadorias.

### **Da solicitação Diligência**

Colocado em pauta, a Turma decidiu pela conversão do julgamento em Diligência, conforme Resolução n.º 203-00.902, de 24/05/2010 – 3ª Câmara (fls. 299/301), esclarecendo que a decisão do Colegiado, foi para que se providenciasse o seguinte: “*verificação e confirmação se todas as operações de vendas a prazo estariam lastreadas em contratos de abertura de crédito; elaboração de planilha de vinculação entre as notas fiscais de vendas e os contratos de abertura de créditos formalizados; relacionar as vendas a prazo para as quais não há contrato de abertura de crédito*”

A DRF, após intimar a empresa a apresentar dados sobre as notas fiscais (data de emissão, número, valor total dos produtos, valor total da nota fiscal, número do contrato e valor do contrato), informa, às fls. 826/827, que o contribuinte apresentou apenas resumos e cópias de

fichas de DIPJ e balancetes, além de cópias do Livro Registro de Saídas da matriz/1997. Reintimada, a empresa, mesmo após solicitação de prorrogação de prazo, não atendeu ao solicitado pela fiscalização. Ciente da informação fiscal, em 26/11/2015 (fl. 831), a empresa sobre ela não se manifestou.

### **Decisão recorrida**

Retornando da Diligência, quando da apreciação do Recurso Voluntário pela Turma, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3401-003.469**, de 24/04/2017 (fls. 874/886), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nessa decisão, Colegiado decidiu cancelar, tendo em vista a **ocorrência de decadência**, somente os lançamentos que se reportam a fatos geradores de 01/1997 a 08/1997 e **afastar a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício**. Eis os fundamentos (ementa): aplica-se ao PAF a Súmula Vinculante no 8 do STF, que estabeleceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 1991; os juros nas vendas a prazo compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, por fazerem parte da receita bruta de venda e, não incidem juros de mora sobre a multa de ofício de que trata o art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, por carência de base legal.

### **Recurso Especial da Fazenda Nacional**

Cientificada do n.º **Acórdão n.º 3401-003.469**, de 24/04/2017, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 890/905), apontando o dissenso jurisprudencial que visa discutir a **exclusão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício**.

A Fazenda Nacional defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido o Recurso Especial e, no mérito, seja-lhe dado provimento, para reformar o Acórdão recorrido.

Assevera que o entendimento correto, pautado em uma interpretação sistemática e finalística das normas tributárias envolvidas, é aquela que afirma a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

*“(...) O que não se pode admitir, em hipótese alguma, são julgados ou votos que excluem totalmente os juros de mora sobre a multa de ofício, por expressa afronta ao art. 161, §1º do CTN e à finalidade do ordenamento tributário”.*

Para comprovação da divergência, apresentou, a título de paradigmas os Acórdãos n.ºs 9101-01.191 e n.º 9202-01.991.

A decisão recorrida defendeu inexistir previsão legal para a incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício. De outro lado, os Acórdãos indicados como paradigma n.º 9101-01.191 e n.º 9202-01.991, ao contrário, assentaram ser legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Cotejando os arestos confrontados, conclui-se que tanto o acórdão recorrido quanto os paradigmas analisaram a matéria atinente à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício lançada e chegaram a conclusões diametralmente opostas. Assim, restou bem caracterizado o dissídio.

Com estas considerações, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, então, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 908/911, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

### Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do Acórdão n.º 3401-003.469, de 24/04/2017, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento em 21/07/2017 (fls. 911), o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 942/954), apontando divergência quanto à **incidência do PIS sobre juros oriundos de vendas a prazo.**

Como paradigmas da divergência, reportou-se o contribuinte aos Acórdãos: **3801-003.469 e 101-76.911.**

No caso do paradigma n.º 3801-003.469, verificou-se que não existe divergência de interpretação da norma entre os julgados confrontados, pois as situações fáticas sopesadas nos julgamentos foram distintas. No caso concreto foi analisada a situação em que o contribuinte cobra juros sobre vendas a prazo, enquanto no paradigma foi analisada a situação em que o contribuinte recebe juros de aplicações financeiras e variações monetárias ativas.

Já no que concerne ao paradigma n.º 101-76.911, verifica-se que ele versou sobre situações fáticas e jurídicas completamente distintas das do caso concreto.

O Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, então, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 1026/1030, **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

### Agravo

Cientificado do Despacho acima, o Contribuinte interpôs Agravo contra Despacho proferido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto (Despacho de fls. 1.026/1.030), uma vez que que não restou caracterizada divergência relativamente à matéria denominada incidência do PIS sobre juros oriundos de vendas a prazo.

Após análise das razões apresentadas, não restou caracterizada a divergência relativa à natureza jurídico/contábil da parcela em discussão, improcede igualmente a divergência dela decorrente, na medida em que o paradigma apenas cuida de receita financeira, fazendo-se mesmo desnecessário averiguar se cuidou do gênero, como diz o agravo, ou da espécie receita financeira decorrente de aplicações financeiras, como entendido no despacho.

Por todo o exposto, embora presentes os pressupostos de conhecimento do agravo, a Presidente da CSRF, com base no Despacho em Agravo de fls. 1.060/1.066, **REJEITOU** o recurso, prevalecendo a negativa de seguimento do recurso especial expressa pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

### Petição – “Embargos de Declaração”

Cientificada do Despacho que negou seguinte ao Agravo, o Contribuinte protocolou requerimento alegando que tratava-se de “Embargos de Declaração” (fls. 1.075/1.080). Na petição, alega o interessado que houve obscuridade que demanda saneamento. Invoca o art. 65 do Anexo II do RICARF.

Da análise do recurso, no Despacho de fls. 1083/1084, a Presidente da CSRF decidiu que “nada há na apreciação do agravo apresentado pelo interessado que demande correção ou saneamento”. Por essas razões, **NÃO CONHECEU** da petição denominada “embargos de declaração”.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

### Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF (fls. 908/911), com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

### Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No mérito, cinge-se a controvérsia exclusivamente em relação à matéria "*exclusão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício*".

Na decisão recorrida o Colegiado assentou inexistir previsão legal para a incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

De outro lado, a Fazenda Nacional, assevera ser legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício.

No auto de Infração, verifica-se que a Fiscalização, quanto à base legal do lançamento referente aos juros de mora, aplicou o disposto no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Preliminarmente, observo que essa matéria foi exaustivamente debatida na Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em todas as suas Turmas, havendo recente edição de súmula.

Pois bem. Quanto ao art. 61, §3º da Lei nº 9.430, de 1996, utilizado pela Fiscalização para fins de caracterização da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, entendo assistir razão ao Fisco quanto à interpretação do mesmo abranger, à luz do *caput* do mesmo, não só o valor dos tributos em si, mas também a multa de ofício, visto que:

(i) decorre, sim, a referida multa de ofício dos referidos tributos ou contribuições quando lançados pela autoridade tributária e, que

(ii) a multa de ofício integra, ainda, a obrigação tributária principal, com fulcro no art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional, bem como o conceito de crédito tributário, cabível assim a incidência de juros de mora sobre seu valor, com fulcro no art. 161 do CTN.

Acerca desta última consideração, entendo decorrer tal abrangência da multa de ofício no conceito de crédito tributário diretamente do disposto nos arts. 142 e 161 do CTN, na forma brilhantemente disposta no voto de relatoria do *Conselheiro Marcelo Oliveira* no âmbito do **Acórdão nº 9202-002.600**, de 07/03/2013, da 2ª Turma da CSRF, o qual adoto aqui como razões de decidir, *in verbis*:

“(…)

Quanto ao mérito, em nosso entender o Código Tributário Nacional (CTN) define a questão.

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

...

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

**Pela leitura das determinações legais acima chegamos à conclusão que a multa de ofício - apesar de não possuir natureza tributária, integra o crédito tributário, pois este é composto pelo tributo somado aos acréscimos legais, incluindo o valor da multa, como fica claro no Art. 142 do CTN, que inclui, no término da sua redação, a aplicação da penalidade cabível".**  
(grifei)

Por fim, cabe referir que, como dito, recentemente foi aprovada a Súmula CARF n.º 108, que sedimentou o entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos:

**Súmula CARF n.º 108:** Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Pela inteligência do inciso VI do art. 45, do Anexo II do RICARF, as Súmulas são de observação obrigatória aos Conselheiros e, portanto, há que se dar provimento ao recurso especial de divergência da Fazenda Nacional no tocante à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, objeto de lançamento.

### Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, carecendo ser reformado nessa parte o Acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 7 do Acórdão n.º 9303-010.235 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10855.004348/2002-49